



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA - PROJUDI**

Estevão Santos, 41, Fórum João Mangabeira, Centro - VITÓRIA DA CONQUISTA  
vconquista-2vsj@tjba.jus.br | Tel.: 77 3425-8964 - Tel.: (77) 3425-8948

**PROCESSO N.º: 0010768-21.2023.8.05.0274**

**AUTORES:**

**ANA CAROLINA CORDEIRO FREIRE**  
**CINTIA DE SOUZA GARCIA FERREIRA**  
**JAQUELINE PEREIRA DA SILVA**

**RÉUS:**

**HELISSON SILVA SANTOS**  
**MOACY CARLOS ALMEIDA NEVES**  
**SINJORBA SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA BAHIA**  
**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, conforme autorizativo do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**Inicialmente,**

REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (HELISSON SILVA SANTOS e MOACY CARLOS ALMEIDA NEVES), pois o fundamento invocado para embasá-la confunde-se com o mérito. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são examinadas, em abstrato, a partir das alegações constantes na inicial, só se podendo falar em ilegitimidade, quando possível entendê-la sem adentrar no contexto probatório.

REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, por suposta necessidade de realização de perícia. Os elementos constantes dos autos são necessários e suficientes ao julgamento da causa, não sendo necessária a produção de provas técnicas, caracterizando-se, assim, a simplicidade da matéria posta em julgamento. Nesse sentido, o Enunciado 54 do Fonaje dispõe que: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material

REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. Trata-se de ação indenizatória por danos morais por suposta divulgação de *fake news*, sem qualquer vinculação à justiça do trabalho e às matérias à ela atinentes.

REJEITO A PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Dessa forma, o valor da causa será computado individualmente, de acordo aos pedidos dos litigantes, que, no presente caso, não ultrapassa o teto dos juizados.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

O Código de Processo Civil Vigente, por sua vez, em seu art. 375, preconiza que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, o legislador instituiu que, *in verbis* Art. 6º São direitos básicos do consumidor; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Alegam as autoras, em síntese, que, tiveram a honra atingida pela veiculação de informações sigilosas referentes a uma Sindicância aberta pela UESB para apurar denúncias de assédio moral praticadas contra profissionais que prestam serviços ao Sistema UESB de Rádio e TV Educativas (SURTE) e à assessoria de comunicação da instituição.

O Código de Processo Civil distribui o ônus probatório da seguinte forma:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*

*I - notórios;*

*II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*

*III - admitidos no processo como incontroversos;*

*IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Compulsando os autos, verifica-se que a ré citou o nome das autoras em data de 01 de junho de 2023, em matéria publicada no site da própria SINJORBA.

Em seus depoimentos, as autoras confessam que, antes da citada data, não houve citação dos seus respectivos nomes pela ré.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022)

Analisando o teor da matéria, percebe-se que a mesma se limitou a informar um fato: que a comissão da sindicância entendeu haver indícios de assédio moral cometidos pelas autoras e recomendando a instauração de PAD.

As autoras, ouvidas em AIJ, confirmam as informações publicadas na matéria, atestando que a comissão de sindicância, de fato, indicou a existência de indícios de assédio moral contra elas e recomendou a instauração de PAD.

Ou seja: diferente do alegado, NÃO houve publicação de notícia falsa por parte da requerida.

Necessário pontuar, ainda, que a responsabilidade pelo resguardo de informações sigilosas recai sobre a autoridade responsável pelas informações, não sobre a imprensa ou veículos de comunicação.

Eventuais ilegalidades no processo de sindicância instaurado contra as autoras, mormente no que tange à atuação da comissão responsável e ao vazamento de informações confidenciais, não deve recair sobre o veículo que apenas divulgou as informações constantes no ato.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/95.

PRI. Cumpra-se

Vitória da Conquista/BA, 18 de junho de 2024.

**SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES**

**Juiz de Direito**  
**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES  
Código de validação do documento: 9a620756 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.